



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005779-36.2025.8.26.0041, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODRIGO BATISTA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do pleito de progressão de regime e, na parte conhecida, deram provimento ao recurso interposto por Rodrigo Batista da Silva, a fim de dispensar a realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime aberto V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005779-36.2025.8.26.0041

Agravante: Rodrigo Batista da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Patricia Figueiredo Correia

Voto nº 8283

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime aberto. Ausência de necessidade para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Sentenciado que possui atestado de bom comportamento carcerário e não praticou faltas graves. Crime praticado em data posterior à Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao §1º, do artigo 112 da LEP. Situação excepcional. Circunstâncias concretas que não justificam a realização do exame criminológico. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada para afastar a necessidade da perícia. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rodrigo Batista da Silva** contra a r. decisão de fls. 30/32, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, nos autos de execução nº 0000526-67.2025.8.26.0041, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime aberto.

Irresignado, recorre o agravante, alegando, em síntese, que a decisão questionada é desprovida de fundamentação idônea e que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que possui atestado de bom comportamento carcerário e a impossibilidade de se exigir o exame criminológico com base na gravidade do delito ou no tempo de pena a cumprir.

Pretende, em razão disso, que seja concedida a progressão ao regime aberto, dispensando-se a necessidade do exame criminológico. Subsidiariamente, pleiteia que seja determinado ao Juízo das Execuções Criminais a reanálise do pedido, sem a necessidade da perícia (fls. 01/08).

O recurso foi recebido (fls. 47) e regularmente contrariado (fls. 52/53). Não houve retratação judicial (fls. 54).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 64/73 e 76/85).

É o relatório.

Anoto, inicialmente, que não houve análise do pleito de progressão em primeiro grau, de modo que a sua realização em sede recursal caracterizaria indevida supressão de instância, motivo pelo qual não conheço do pedido de progressão de regime.

Em relação ao pleito de cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico, o agravo comporta acolhimento.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o agravante formulou pedido de progressão de regime prisional, alegando ter

preenchido os requisitos necessários (fls. 31).

Após a juntada do atestado de conduta carcerária (fls. 32) e do boletim informativo (fls. 33/41), bem como da manifestação favorável do Ministério Público (fls. 44), a MM. Juíza *a quo* proferiu a seguinte decisão (fls. 20/30):

“(...) 2 - No tocante ao pedido de progressão de regime, o caso é de realização de exame criminológico para a apreciação do benefício.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, no tocante à aplicação imediata da Lei nº 14.843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico, passo a filiar-me ao entendimento da maioria das Câmaras Criminais, sobre a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, bem como sobre a natureza processual da norma, com aplicação imediata, nos termos do disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal. Neste ponto, destaco que não há que se falar em inconstitucionalidade da norma.

A tese de inconstitucionalidade não prospera, uma vez que não há ofensa ao princípio da individualização da pena. Ao contrário do que se argumenta, há preservação deste princípio, na medida em que o exame criminológico obrigatório possibilitará que em todos os casos, a condição executória dos sentenciados seja analisada individualmente com maior acuidade para fins de concessão de benefícios, sendo estes concedidos adequadamente caso a caso.

Também não há que se falar em ofensa à duração razoável do processo, na medida em que deve prevalecer a segurança jurídica, o devido cumprimento da pena e a garantia da ordem pública.(...) Por fim, anota-se que não se desconhece a decisão proferida no RH200.670 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, todavia, não há tese

definida em sede de recurso repetitivo.

Assim, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, diante da obrigatoriedade legislativa, faz-se necessária uma análise da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com a progressão de regime pretendida.

Por fim, quanto à Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), é essencial destacar o relevante papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) na formulação de diretrizes voltadas ao aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

Suas resoluções refletem notáveis esforços para uniformizar procedimentos e promover a ressocialização dos reeducandos, objetivos que inegavelmente contribuem para a evolução da política criminal no país. Contudo, a Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, que estabelece diretrizes específicas para a realização de exame criminológico não pode ser aplicada.

A Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), é um ato administrativo normativo. Embora tenha caráter orientador e busque uniformizar procedimentos no âmbito da política criminal, não possui força de lei.

A imposição de prazos específicos, a introdução de regras processuais estranhas à sistemática vigente e a padronização de procedimentos para a realização dos exames são matérias de lei e não podem ser estabelecidas por meio de resolução, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim, resta afastada a aplicação da Resolução nº 36 do CNPCP.

Neste contexto, de rigor a realização do exame criminológico para a apreciação do pedido formulado.”.

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, com razão.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito da condenada e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Contudo, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGA PENA

A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. *Tribunal a quo não logrou êxito em fundamentar a necessidade de realização da perícia, uma vez que levou em conta tão somente a gravidade abstrata dos delitos, somada à longevidade de pena remanescente, o que não justifica a realização do referido exame.* 2. *Vale registrar que a análise do preenchimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal. Dessa forma, não foram apontados elementos concretos que evidenciem a necessidade da perícia.* 3. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no HC 862017/SP, Relator(a): Min. Otávio de Almeida Toledo, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 23/10/2024, Data da publicação: 28/10/2024).

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão

motivada.

Respeitado o entendimento diverso, a despeito da condenação por delito praticado em data posterior à alteração da Lei de Execução Penal, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente a ausência de violência ou grave ameaça, a pena total inferior a quatro anos, a existência de atestado de bom comportamento carcerário e a ausência de faltas graves, tanto que o Ministério Público de primeiro grau não se opôs à progressão, não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Destaco que o exame criminológico é importante instrumento de individualização da pena e sua realização fornece subsídios importantes para análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo sentenciado.

Entretanto, tendo em consideração que não há disposição legal de caráter absoluto, demonstrada a excepcionalidade da hipótese em apreço, essa circunstância deve ser ponderada, possibilitando a análise da progressão, independentemente, da realização do exame criminológico.

É neste sentido o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO SE REVELA IMPRESCINDÍVEL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.” (TJSP Agravo em execução penal 0013172-61.2024.8.26.0521, Relator: Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento: 31/01/2025, Data de publicação:
31/01/2025).

Dessa forma, a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, sem qualquer consideração acerca da real necessidade da medida e o impacto causado para a realização de outras perícias seria demasiadamente prejudicial ao agravante pelas peculiaridades já mencionadas.

Portanto, não havendo elementos concretos que indiquem a necessidade da referida perícia, a reforma da decisão de primeiro grau é medida de rigor.

Ex positis, pelo meu voto, não conheço do pleito de progressão de regime e, na parte conhecida, **dou provimento** ao recurso interposto por **Rodrigo Batista da Silva**, a fim de dispensar a realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime aberto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora